PROJETO DE LEI Nº 419/15

Dispõe sobre a alteração do art. 69 da Lei n° 5504/99, de 26 de fevereiro de 1999 (Lei Orgânica e Bases da Saúde Pública), para dispor sobre a vigilância do estabelecimento optométrico que presta serviço a Saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1° o Art.69 da Lei 5.504-99, de 26 de fevereiro de 1999, (Lei Orgânica e Bases a Saúde Municipal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.69.....
.....
.....”`

V. Serviço optométrico, entende-se por eles consultório, unidade fixa, destinada a refração ocular, adaptação de órteses e prótese ocular, entre outros que venham a ser definidos e disciplinados em legislação própria, regulamentada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

VI. Serviço Contatologia, entende-se por eles como Departamento de Lente de Contato, unidades compartilhadas dentro de clinicas médicas, Ópticas ou gabinetes Independentes, destinadas a Sobrerrefração, Topografia da Córnea, Ceratometria, Shimer e But e os que comercializarem lentes de contato de uso externo em geral, deve possuir um Livro devidamente rubricado pela autoridade Sanitária, destinadas ao registro dos produtos.

Art.2º Associação de Óptica e Optometria do Brasil, fica reconhecida, por esta Lei Orgânica, como entidade não governamental apta a emitir parecer técnico óptico em auxilio para a Vigilância Sanitária e para a superintendência de proteção e defesa do Consumidor na fiscalização, em juízo ou fora dele.

Art. 3° Poder executivo deverá regulamentar a presente Lei em até 90 (noventa dias) da data que entrar em vigor.

Art.4° Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta visa a dirimir as dificuldades enfrentadas pelo próprio profissional de Saúde (Optometrista), em ter seu estabelecimento regularizado sem que tenha necessidade de um Mandado de Segurança e principalmente pelos pacientes de baixa renda em ter acesso a Saúde de forma segura e eficiente.

Insta salientar, que é uma profissão devidamente habilitada e reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e regulamentada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (M.T.E), cuja Classificação Brasileira de Ocupações, registrada neste Órgão é o de nº 3223-05. É reconhecida internacionalmente pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), além de ser uma profissão das mais antigas e de fundamental importância para a sociedade moderna, tendo, portanto, além de legalidade, legitimidade.

O profissional Óptico Optometrista é preparado para resolver cientificamente os defeitos refrativos como Miopia, Hipermetropia, Astigmatismo e Presbiopia. Previne e corrige os transtornos da visão, sendo lícito a este profissional prescrever óculos de grau e adaptar lentes de contato. É o verdadeiro oculista ou profissional especialista em correção da visão.

Segundo o dicionário Houaiss (HOUAISS; VILLAR; FRANCO, 2009, p. 1393) optometria é a técnica ou pratica profissional que pelo exame do olho, diagnostica falha de refração e prescreve lentes e/ou exercícios apropriados sem aplicação de drogas ou tratamento cirúrgico.

Realizando o atendimento primário da visão, não utiliza qualquer medicamento ou técnica invasiva ao corpo humano. Todos os seus equipamentos são de caráter observativo e direcionados a avaliação qualitativa e quantitativa do sentido da visão. A optometria é uma profissão devidamente reconhecida pelo decreto 20931/32, está regulamentada pela classificação brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e emprego, portaria 397/2002 e no Cadastro Nacional de Atividade Econômica (CNAE) 8650-0/90, além de garantias constitucionais. O óptico optometrista é um profissional não médico e sim especialista da visão.

Inicialmente, a prescrição de órteses e próteses oftalmológicas não são privativas do médico, Inciso IX do art. 4º da Lei nº 12.842 de 10/07/2013.

IX – prescrição de órteses e próteses oftalmológicas.

Razões dos vetos

“Os dispositivos impossibilitam a atuação de outros profissionais que usualmente já prescrevem, confeccionam e acompanham o uso de órteses e próteses que, por suas especialidades, não requerem indicação médica. Tais competências já estão inclusive reconhecidas pelo Sistema Único de Saúde e pelas diretrizes curriculares de diversos cursos de graduação na área de saúde. Trata-se, no caso do inciso VIII, dos calçados ortopédicos, das

muletas axilares, das próteses mamárias, das cadeiras de rodas, dos andadores, das próteses auditivas, dentre outras. No caso do inciso IX, a Organização Mundial da Saúde e a Organização Pan-Americana de Saúde já reconhecem o papel de profissionais não médicos no atendimento de saúde visual, entendimento este que vem sendo respaldado no País pelo Superior Tribunal de Justiça. A manutenção do texto teria um impacto negativo sobre o atendimento à saúde nessas hipóteses".

Ademais, o Art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988, assevera a liberdade de exercer a profissão, ao dispor que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a Lei estabelecer".

É preciso que seja regulamentado este acesso a fim de evitar discussões nestes trechos, e instalação inadequada dos consultórios, e qualquer outro tipo de constrangimento.

Diante do exposto, requer a colaboração dos nobres vereadores, no sentido de manifestar apoio para aprovação do mesmo.

Face ao exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE